DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 15283/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/18092/2015
PROTOCOLO	: 1642742
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORA
JURISDICIONADO E/OU	: VANILTON DE MELO GALDINO
TIPO DE PROCESSO	: CONCURSOS
RELATOR	: Cons. JERSON DOMINGOS

Em cumprimento ao artigo 146, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas TC/MS , examina-se neste processo o Concurso Público realizado pelo Municipio de Itaporã para provimento de cargos da estrutura funcional da Câmara Municipal de Itaporã, conforme Edital nº001/2014 (peça 3).

Conforme a Equipe Técnica ICEAP, após a análise 27785/2016, concluiu que a documentação encontra-se regular e legal, observando os seguintes itens:

Abertura: Edital nº 001/2014 (peça nº 03)	Data da Publicação: 25/07/2014
Inscritos: Edital nº 009/2014 (peça nº 05)	Data da Publicação: 23/10/2014
Aprovados: Edital nº 001/2015 (peça nº 09)	Data da Publicação: 13/01/2015
Homologação: Portaria nº 003/2015	Data da Publicação: 06/02/2015
Validade do Concurso: 2 anos com vigência até 06/02/2017	

Seguindo os trâmites regimentais, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 18255/2017, onde se manifestou: *"Os documentos encartados aos autos demonstram que foram cumpridas todas as exigências contidas no inciso I, do artigo 146 da Resolução Normativa n. 076/2013. Ante ao exposto, este Ministério Público de Contas opina favoravelmente a legalidade do procedimento de concurso público."*

É o relatório.

Analisando os autos, verifico que o Município de Itaporã ao propor concurso público, atendeu às normas legais e todas as etapas e atos administrativos para a realização do certame, obedecendo aos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Quanto à remessa de documentos obrigatórios perante este Tribunal, constatei

que foi feita intempestivamente, contrariando assim o prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo II, da Instrução Normativa n.º 038/2012

Posto isso, decido:

I. REGISTRAR o Concurso Público realizado pelo Município de Itaporã, com fundamento no art. 146, I, do Regimento Interno TCE/MS;

II. APLICAÇÃO DE MULTA equivalente ao valor de 30 UFERMS a Sr. Vanilton de Melo Galdino – CPF 367.737.941-53, responsável à época, pela intempestividade relativa à remessa de documentos a este Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, com recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação da Decisão no DOTCE/MS, conforme dispõe a regra do art. 83 da Lei Complementar em referência, sob pena de execução.

III. COMUNICAR o resultado aos interessados, conforme as disposições do art. 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e art. 94 do Regimento Interno TC/MS.

É como decido.

Campo Grande, 05 de outubro de 2017.

JERSON DOMINGOS
Conselheiro –Relator

AXL